



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062734-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado REGINA CÉLIA TADEI DE ARAUJO VANCETTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43421

AGRV.N°: 2062734-79.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA

AGTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

AGDA. : REGINA CELIA TADEI DE ARAUJO VENCETTO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que deferiu a liminar requerida, consistente na suspensão das parcelas dos contratos entabulados tanto no benefício previdenciário da autora/agravada, quanto na sua conta corrente bancária onde recebe sua aposentadoria, com relação aos contratos de empréstimos mencionados na petição inicial - Improcedência do inconformismo - O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que indicam a ocorrência de uma possível contratação fraudulenta dos empréstimos questionados – Requisitos preenchidos - Impossibilidade, neste juízo de cognição sumária, impor à parte autora a produção de prova negativa - Ausente qualquer risco de irreversibilidade – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 117/119, que em 'ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência', indeferiu a liminar requerida.

Sustenta o banco, em síntese, que os contratos reclamados na inicial foram realizados por via eletrônica, em ambiente de Internet Banking, o qual exige que o cliente esteja devidamente logado, por meio de seu usuário pessoal, bem como que haja a digitação de agência, conta, chave de segurança do aplicativo e senha do cartão magnético do titular. Todos dados de uso

pessoal e intransferível, de guarda exclusiva do titular da conta. Destaca que se as operações não foram realizadas pela própria parte autora, como pretende fazer crer, foram realizadas por pessoa na posse de suas senhas e dados bancários. Insurge-se, ainda, em face das multas aplicadas, pretendendo sua revogação ou redução. Prequestiona a matéria (fls. 01/18).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1- À vista dos documentos apresentados, CONCEDO ao(à) autor(a) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2- Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pleiteia a autora o imediato cancelamento dos descontos realizados mensalmente em seu benefício previdenciário e conta corrente, em relação aos contratos de empréstimo mencionados, oriundo de contratação fraudulenta.

Consigno que não se pode carrear à autora o ônus de comprovar fato negativo, vale

dizer, que não efetuou a contratação do empréstimo que embasa os descontos em comento; outrossim, a fraude noticiada foi registrada perante a autoridade policial, como se vê de pgs. 08/10, circunstâncias que me convencem em sede de cognição sumária insita aos pleitos liminares, da probabilidade do direito invocado pela autora, no sentido de que terceiros, utilizando-se de informações falsas, ludibriaram-na, realizando os aludidos empréstimos em seu nome, não se olvidando se tratar a autora de pessoa idosa com 69 anos de idade, hipossuficiente e vulnerável.

Outrossim, desponta com evidência o perigo de dano, eis que mensalmente serão descontadas de seu benefício previdenciário e conta corrente, valores relativos aos empréstimos que ela assevera não haver contratado, não se olvidando se tratar de verba com nítida natureza alimentar.

Por derradeiro, trata-se de medida perfeitamente reversível no plano fático, eis que se evidenciada a regularidade da contratação, basta que os descontos sejam retomados pela instituição financeira.

Nessa senda, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, fazendo-o para DETERMINAR a expedição de ofício ao INSS, ORDENANDO a IMEDIATA cessação dos descontos dos empréstimos consignados mencionados na inicial (Nº Benefício 171.558.973-1 -contrato nº 808508014 - valor parcela(s) R\$ 104,17; contrato 0073964120001 - valor parcela(s) R\$ 55,09); contratado com a requerida, no benefício

previdenciário da autora.

Do mesmo modo, DETERMINO ainda à requerida que faça cessar, imediatamente os descontos mensais a serem realizados na conta corrente de titularidade da autora (conta nº 01.018.509-3 - agência 0328), no tocante aos contratos de empréstimo pessoal mencionados na inicial (contratos nº 808508041, 910002242493 e 910002242498), contratados na data de 18/12/2024 (pgs. 11/12 e ss.), SOB PENA DE INCIDIR EM MULTA À BASE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DÉBITO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM A PRESENTE DECISÃO.

E ainda, forte no poder geral de cautela, DETERMINO ao banco réu que SE ABSTENHA de inserir o nome da autora em órgãos restritivos de crédito, no que se refere aos contratos de empréstimo pessoal mencionados na inicial, SOB PENA DE INCIDIR EM MULTA DIÁRIA À BASE DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) em caso de descumprimento.

CONDICIONO a expedição dos ofícios à comprovação do depósito judicial da quantia creditada na conta da autora (R\$ 12.004,14), oriunda das contratações em questão, descontando-se o valor do seguro prestamista, contratado indevidamente.

COMPROVADA A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO A RÉ O TEOR DA PRESENTE DECISÃO, CONSIGNANDO QUE O OFÍCIO NÃO FAZ AS VEZES DE CITAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Sem prejuízo, CITE-SE com as
advertências legais***

***SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA
DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. CUMPRA-SE NA
FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.***

Int." (fls. 117/119).

A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorreu no caso em tela, de maneira que é razoável, em sede de cognição sumária, determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos questionados.

A verossimilhança da alegação de fraude decorre da própria narrativa descrita na petição inicial na qual a agravada descreve como teria sido convencida pela suposta funcionária da instituição ré, ora recorrente, que se utilizando de informações falsas, a ludibriou, realizando os empréstimos em seu nome (fls. 77/80).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do comprometimento da renda e sustento da autora/agravada, em razão de pagamento de empréstimos cujos valores, alega não ter contratado, além da possibilidade de restrições em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastros de inadimplentes.

Nesse compasso, mostra-se prudente a manutenção da decisão agravada em sede de cognição sumária, pelo menos até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regularidade da contratação contestada.

Neste momento processual, presente, também, a verificação da probabilidade do direito, já que existe a possibilidade de ter ocorrido fraude.

Considera-se, por oportuno, que a providência deferida não afetará os interesses do banco recorrente, por não se tratar de medida irreversível, já que os descontos poderão ser restabelecidos caso reste demonstrada a licitude da contratação.

Ademais, se ficar demonstrada inverossimilhança das alegações, restará comprovada a higidez da contratação, com a possibilidade de imposição de penalidade à agravada.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator